



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021

Retifica as poligonais das áreas que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam retificadas as poligonais 01 e 02 das áreas dos Parques Urbanos da Ilha de Bom Jesus dos Passos, representadas na Planta 01, Anexo II, da Lei Complementar nº 74, de 5 de março de 2020, de acordo com a Planta 01, com suas respectivas coordenadas, integrante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, alterado pelo art. 4º da Lei nº 9.510, de 4 de março de 2020, em conformidade ao Mapa “APRN de Pituaçu”, integrante do Anexo II desta Lei, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Área de Proteção de Recursos Naturais - APRN de Pituaçu constitui-se de 01 (uma) Área de Proteção Rigorosa – APR, 01 (uma) Zona de Uso Institucional - ZUI, 02 (duas) Zonas de Ocupação Controlada, 06 (seis) Zonas de Uso Diversificado - ZUD, 01 (uma) Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, 01 (uma) Zona de Uso Especial – ZUE.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no *caput* deste artigo está indicada no Mapa “APRN de Pituaçu”, anexo a esta Lei, em substituição ao publicado em 4 de março de 2020.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012.

Art. 4º Fica alterado o art. 5º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Na área compreendida pela ZUE – Zona de Uso Especial, que se constitui de área antropizada lindeira à Avenida Luiz Viana Filho, os usos e parâmetros de ocupação seguirão o respectivo Plano Diretor da ZUE aprovado pelo Município.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 7º da Lei nº 9.510, de 4 de março de 2020, de acordo com o Mapa “Área de Proteção de Recursos Naturais do Jaguaribe”, integrante do Anexo II desta Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam alterados os limites da Área de Proteção de Recursos Naturais do Jaguaribe, constante do Mapa 02-A da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, de acordo com o Mapa “Área de Proteção de Recursos Naturais do Jaguaribe”, integrante desta Lei, em substituição ao anteriormente publicado na Lei nº 9.510, de 4 de março de 2020.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.510, de 4 de março de 2020, conforme o Mapa “Área de Proteção de Recursos Naturais do Jaguaribe”, integrante do Anexo II desta Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º O zoneamento da APRN do Jaguaribe se constitui de Área de Proteção Rigorosa – APR, Zona de Uso Institucional – ZUI, Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, Zona de Uso Diversificado – ZUD, Zona de Ocupação Controlada 01 – ZOC 01, Zona de Ocupação Controlada 02 – ZOC 02 e Zona de Manejo Especial – ZME, conforme Mapa “Área de Proteção de Recursos Naturais do Jaguaribe”, integrante desta Lei, em substituição ao anteriormente publicado na Lei nº 9.510, de 4 de março de 2020.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o *caput* do art. 13 da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, nos termos do Mapa “APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca”, integrante do Anexo II desta Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca se constitui de uma Área de Proteção Rigorosa – APR, conforme indicado no Mapa “APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca”, integrante deste Lei, em substituição ao anteriormente publicado em 16 de janeiro de 2012.” (NR)

Art. 8º Fica revogado o art. 15 da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.510, de 4 de março de 2020.

Art. 9º Ficam acrescidos os incisos XV a XVII ao §2º do art. 9º da Lei nº 9.510, de 4 de março de 2020, alterada pela Lei nº 9.562, de 25 de março de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
XV – a definição de áreas para mergulho esportivo;
XVI – a definição de áreas para criação de recifes artificiais com afundamento de destroços;

XVII – os horários permitidos para tráfego de embarcações. ”
..... (NR)

Art. 10. Fica acrescido o inciso III ao art. 14 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016:

“Art. 14.
.....
III – nos corpos hídricos que se encontrem canalizados, retificados ou que tenha ocorrido o desvio do leito do curso d’água, a definição da faixa de preservação será feita pelo órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, desde que, atestado pelo órgão a perda das funções ambientais.” (NR)

Art. 11. Inclua-se no art. 32 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, os incisos XIV, XV, XVI e XVII, e acrescentem-se as poligonais correspondentes no Mapa 01-A – Zonas de Uso, do Anexo II da Lei Municipal nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, conforme Mapa “1A – ZUE”, integrante do Anexo II desta Lei, com a seguinte redação:

“Art. 32.
.....
XIV- ZUE Iguatemi I;
XV – ZUE Iguatemi II;
XVI – ZUE Pituaçu;
XVII – ZUE Rio Vermelho.” (NR)

Art. 12. Fica alterado o inciso I do art. 157 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016.

“Art. 157.
.....
I - para empreendimentos de parcelamento e urbanização do solo nas modalidades loteamento, reloteamento, remembramento em ZEIS, urbanização integrada e reurbanização integrada, inclusive as modalidades de interesse social e excluídos os parcelamentos do solo nas Zonas de Proteção Ambiental – ZPAM das Ilhas Municipais, previstos na Lei nº 9.562, de 25 de março de 2021.” (NR)

Art. 13. Fica alterado o *caput* do art. 181 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, e acrescidos o §1º, o § 2º com incisos de I a VII, e o §3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. A Comissão Normativa da Legislação Urbanística – CNLU, será constituída por 05 (cinco) membros titulares, profissionais arquitetos, engenheiros ou advogados, do quadro de servidores municipais e 03 (três) suplentes, com a mesma qualificação profissionais. (NR)

§ 1º A nomeação dos membros da CNLU será através de Ato do Chefe do Poder Executivo e terá a duração de 02 (dois) anos, podendo ser renovada.

§ 2º Dentre as atribuições especificadas no art. 389 do PDDU, competirá à CNLU:

I - analisar os casos omissos e aqueles que não se enquadram nas disposições desta Lei, relacionados com parcelamento e urbanização, uso ou ocupação do solo no Município de Salvador;

II – referendar Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), conforme as disposições desta Lei;

III - aprovar as propostas de participação dos interessados nas operações urbanas consorciadas, quando assim dispuser a lei específica;

IV - acompanhar a aplicação do PDDU;

V - responder consulta e emitir parecer para os fins previstos na legislação municipal;

VI - apoiar tecnicamente o Conselho Municipal de Salvador, no que se refere às questões urbanísticas;

VII - elaborar seu regimento interno com as disposições deste artigo.

§ 3º O Executivo regulamentará no prazo de 30 (trinta) dias a nova estrutura e funcionamento da Comissão Normativa de Legislação Urbanística.” (NR)

Art. 14. Fica acrescida a Nota ao rodapé do Quadro 11-A do Anexo I da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

“Nota: Os usos não residenciais poderão se instalar em qualquer tipo de via quando situados na ZUSI e na ZPAM das Ilhas, desde que permitidos para essas zonas, respeitadas as demais restrições zonais e não zonais previstas nesta Lei e nas regulamentações específicas.” (NR)

Art. 15. Ficam alterados os limites da ZPAM - Zona de Proteção Ambiental, representado no Mapa 01-A – Zonas de Usos, Anexo II da Lei Municipal nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, de acordo com o Mapa “1A – Abaeté”, integrante do Anexo II desta Lei.

Art. 16. Inclua-se no Mapa 04 – Sistema Viário, integrante do Anexo III da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016, o sistema de vias do bairro de Mussurunga, na condição de “via coletora a construir”, representado no Mapa “04-1 Sistema Viário”, integrante do Anexo II desta Lei.

Art. 17. Altere-se a observação (1) constante do Quadro 8 do Anexo II da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(1) O sistema binário das vias expressas a serem implantadas deverá ter seu traçado definido em conformidade à diretriz viária constante do Mapa 04 – Sistema Viário, Anexo 03 desta Lei.”
(NR)

Art. 18. Fica alterado o mapa referido no art. 15 e anexo à Lei nº 9.509, de 4 março de 2020, pelo Mapa “Parque Urbano”, integrante do Anexo II desta Lei.

Art. 19. Fica alterado o art. 90 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. A Área de Preservação Permanente - APP e, em especial, a vegetação que a reveste devem ser mantidas ou recompostas para garantir e recuperar, quando for possível, suas funções ambientais.” (NR)

Art. 20. Fica alterado o *caput* e acrescido o parágrafo único ao art. 91 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. A supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APP bem como a ocupação total ou parcial ou qualquer tipo de interferência antrópica só serão permitidas no caso de implantação de empreendimentos de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto, ou quando comprovada a perda das funções ambientais, nas condições estabelecidas na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A caracterização da perda das funções ambientais e suas condições naturais originais, prejudicadas nos atributos das suas funções essenciais, será objeto de regulamentação pelo Órgão Licenciador.” (NR)

Art. 21. Fica acrescido o §2º ao art. 99 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 99.
§1º As microempresas, empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual terão tratamento diferenciado e simplificado a ser definido no regulamento desta Lei.

§2º A obtenção de licença ambiental para áreas situadas em ZPAM ou Áreas Especiais do SAVAM, instituídas pela Lei nº 9.069/2016 – PDDU, poderá ter tratamento diferenciado, a ser definido na legislação específica.” (NR)

Art. 22. Fica acrescido ao *caput* do art. 101 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, o inciso XIV e o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 101.

.....
XIV – Autorização de Intervenção em Área de Preservação Permanente – AIAP: concedida para autorizar intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, quando comprovada a perda das funções ambientais, não se aplicando para os casos de implantação de empreendimentos de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto, já previstas na Lei Federal nº 12.651/2012 e normas regulamentadoras.

.....
§ 4º Os procedimentos específicos para concessão da Autorização de Intervenção em Área de Preservação Permanente – AIAP serão estabelecidos através de Portaria do Órgão Executor da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 23. Fica alterado o art. 189 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189.

.....
§ 2º A Autorização de Supressão de Vegetação - ASV deverá ser condicionada a:

I – no caso de Vegetação do Bioma Mata Atlântica, atender aos requisitos compensatórios previstos na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

II – no caso de vegetação exótica, a doação e plantio de mudas de espécies nativas, em quantidade igual ou superior ao triplo do número de árvores a serem suprimidas ou erradicadas numa determinada área.

§ 3º A destinação do rendimento lenhoso proveniente das supressões de vegetação, quando transportados dentro dos limites da região metropolitana de Salvador, fica dispensada da obtenção do Documento de Origem Florestal – DOF, sendo a própria Autorização a comprovação devida da origem do material.” (NR)

Art. 24. Fica revogado o art. 192 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015.

Art. 25. Fica alterado o art. 30 da Lei nº 9.187, de 17 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A poda de árvores em áreas públicas e privadas ou de uso comum condominial só será realizada nas seguintes condições:”

..... (NR)

Art. 26. Fica alterado o *caput*, os incisos IV e V e o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.187, de 17 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A supressão de vegetação em áreas públicas, privadas ou de uso comum condominial no Bioma Mata Atlântica, será realizada nas seguintes circunstâncias:

.....
IV - quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana ou para as instalações, ou edificações públicas e privadas;

V - quando for indispensável à realização de obra.

Parágrafo único. A supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial, estágio médio e em estágio avançado de regeneração natural adotará as restrições e compensação estabelecida na Lei Federal nº 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica. ” (NR)

Art. 27. Fica alterado o *caput* e os §§ 2º, 5º, 6º e 7º do art. 34 da Lei nº 9.187, de 17 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A supressão de vegetação em áreas públicas, privadas ou de uso comum condominial deverá ser compensada com replantio na mesma prefeitura-bairro ou bacia hidrográfica, atendendo ao que determina o Anexo I desta Lei, observado o seguinte:

.....
§ 2º Os espécimes plantados por compensação deverão ser georreferenciados, monitorados e mantidos por, no mínimo, 02 (dois) anos, ou até a comprovação do efetivo pegamento da muda.

.....
§ 5º As mudas para compensação indicadas pelo Órgão Licenciador devem apresentar, no mínimo, 1,50 m de altura.

§ 6º Na hipótese de Supressão de Vegetação do Bioma Mata Atlântica, a compensação dar-se-á nos termos previstos na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§ 7º O Órgão Licenciador poderá indicar o plantio dos espécimes da compensação na mesma área onde ocorreu a supressão.”
(NR)

Art. 28. Fica acrescido o art. 34-A à Lei nº 9.187, de 17 de janeiro de 2017, em conformidade com o “QUADRO DE COMPENSAÇÃO”, constante no Anexo II desta Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Fica alterado o quadro constante do Anexo I, integrante desta Lei, em substituição aquele anteriormente publicado em 17 de janeiro de 2017.” (NR)

Art. 29. Fica alterado o art. 38 da Lei nº 9.187, de 17 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A poda e a supressão de árvores em áreas privadas ou de uso comum condominial serão executadas por empresas ou profissionais autônomos especializados, conforme especificado no Manual de Poda, e devidamente autorizados e credenciados no órgão gestor municipal competente. ” (NR)

Art. 30. Fica alterado o inciso V do art. 21 da Lei nº 9.562, de 25 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.
V – Zona de Uso Especial (ZUE) - que tem por objetivo a instalação de equipamentos, serviços de educação, esportes, lazer e produção industrial, inclusive centros de distribuição de suprimentos e materiais e retroáreas para guarda e reparo de embarcações, sendo os demais usos não residenciais sujeitos aos parâmetros de incomodidade para as ZUSI, constantes do Quadro 2 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, e à análise ambiental; adotam-se os seguintes parâmetros urbanísticos e disposições:” (NR)

Art. 31. Fica alterado o art. 24 da Lei nº 9.562, de 25 de março de 2021, em conformidade com o “Mapa 01 – Zoneamento Ilhas”, integrante do Anexo II desta Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Fica alterado o Mapa 01 – Zoneamento Ilhas em substituição ao anteriormente publicado em 25 de março de 2021, e mantido o Quadro 01 – Manejo das Ilhas de Bom Jesus dos Passos, Língua da Baleia, Santo Antônio, Coqueiros e Itapipuca, anteriormente publicado em 25 de março de 2021, que propõe as ações prioritárias a serem implementadas.” (NR)

Art. 32. Ficam acrescidos os artigos 46-A e 46-B a Lei nº 9.562, de 25 de março de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A. As Análises de Orientação Prévia – AOP requeridas para áreas situadas na ZPAM das Ilhas do Município, não respondidas pelo Órgão Licenciador no prazo de 30 (trinta) dias

corridos, não se tornarão obrigatórias para análise dos projetos de parcelamento previstos nesta Lei.

Art. 46-B. A obtenção de licença ambiental para a aprovação de projetos de parcelamento de solo, previstos nesta Lei, só será obrigatória se forem realizados em áreas com vegetação de Mata Atlântica em Estágio Avançado de Regeneração, não obstante da necessidade de obtenção da Autorização de Supressão de Vegetação – ASV.” (NR)

Art. 33. Fica alterado o art. 18-A da Lei nº 9.509, de 4 de março de 2020, alterado pelo art. 49 da Lei nº 9.562, de 25 de março de 2021, de acordo com o “Mapa 02C - Zonas Especiais das Áreas de Proteção Ambiental”, integrante do Anexo II desta Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Fica alterado o Mapa 02C – Zonas Especiais das Áreas de Proteção Ambiental, integrante do Anexo 2 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, no que se refere às Ilhas de Bom Jesus dos Passos, Língua de Baleia, Santo Antônio, Coqueiros, Itapipuca e Ilha dos Frades, de acordo ao Mapa 02C, integrante desta Lei, em substituição ao anteriormente publicado em 25 de março de 2021.” (NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Duda Sanches

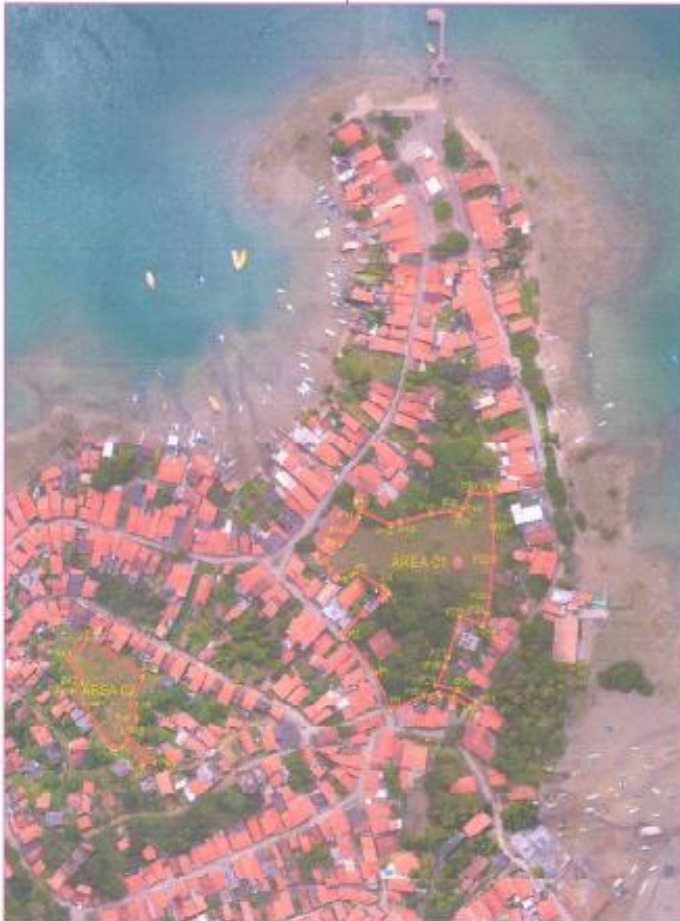
Edvaldo Brito

Isnard Araújo

Marcelle Moraes

Maurício Trindade

ANEXO I



QUADRO DE COORDENADAS DO PARQUE 01 COM 8.172,94m²

PARQUE	E	N
0	538 128 8910	8 588 412 2234
1	538 118 5470	8 588 426 6739
2	538 505 2121	8 588 485 5300
3	538 122 5114	8 588 486 7402
4	538 118 2291	8 588 487 2812
5	538 102 3714	8 588 498 8412
6	538 100 1842	8 588 488 2956
7	538 088 9172	8 588 488 5582
8	538 082 0518	8 588 500 8975
9	538 083 3108	8 588 515 7318
10	538 085 4600	8 588 521 8710
11	538 124 2757	8 588 538 2188
12	538 125 4252	8 588 554 3681
13	538 124 2247	8 588 528 2836
14	538 125 1288	8 588 538 8136
15	538 148 3693	8 588 532 8718
16	538 150 6255	8 588 534 2071
17	538 180 0264	8 588 531 7898
18	538 180 3077	8 588 538 3440
19	538 172 8566	8 588 544 8507
20	538 185 0537	8 588 541 2404
21	538 187 0854	8 588 555 6326
22	538 188 7158	8 588 554 8738
23	538 189 6283	8 588 491 2307
24	538 183 1188	8 588 472 1897
25	538 185 9811	8 588 485 1262
26	538 184 2071	8 588 485 1041
27	538 180 0880	8 588 444 4886
28	538 171 1760	8 588 526 2202
29	538 150 1880	8 588 427 6182
30	538 155 3844	8 588 424 5115
31	538 175 8884	8 588 417 5338
32	538 172 7312	8 588 414 7812
33	538 165 0842	8 588 400 2742
34	538 155 0555	8 588 427 5138
35	538 144 1988	8 588 420 3862

QUADRO DE COORDENADAS DO PARQUE 02 COM 1.715,36m²

PARQUE	E	N
36	538 879 1848	8 588 380 3317
37	538 873 2162	8 588 429 8522
38	538 869 6141	8 588 426 6688
39	538 864 1858	8 588 387 9278
40	538 834 7160	8 588 410 8518
41	538 825 4284	8 588 423 0567
42	538 833 8158	8 588 428 8848
43	538 828 3229	8 588 441 2711
44	538 830 0184	8 588 455 2702
45	538 827 6173	8 588 432 0804
46	538 884 7017	8 588 434 7316
47	538 887 7158	8 588 428 7188
48	538 899 8330	8 588 387 3880

ILHA DE BOM JESUS DOS PASSOS



PLANTA 01

PARQUES URBANOS ILHA DE BOM JESUS DOS PASSOS

ESCALA: 1/2000

ANEXO II

MAPAS